

A. I. N° - 232324.1111/12-8  
AUTUADO - DANÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA  
AUTUANTE - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 26/04/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0099-03/13

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ação fiscal de trânsito se caracteriza por sua instantaneidade, não havendo tempo para maiores reflexões acerca da situação fática que se coloca naquele instante. É fato comprovado que o contribuinte teve a inscrição cancelada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/11/2012, lança ICMS no valor de R\$7.742,33, tendo em vista a constatação da seguinte infração: “*mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*” a descrição dos fatos tem o seguinte conteúdo: “*Em data, hora e local acima discriminados, no exercício de minhas funções fiscalizadoras, encontramos as seguintes irregularidades: aquisição de mercadorias, concernente ao DANFE n° 12.920 de 06/11/2012, por contribuinte na situação cancelado, conforme cópia anexa*”.

O autuado, na impugnação apresentada (fls. 26 a 45) aduz inicialmente que Auto de Infração “*não merece prosperar, eis que eivado de inúmeros vícios e irregularidades, que desde logo o tornam insubstancial além de não comportar, no mérito, uma análise mais profunda.*” Acrescenta que os “*dados, fatos e provas são totalmente inverídicos, fruto unicamente da capacidade criativa do Sr. Agente Fiscal responsável pela visita técnica ao estabelecimento da requerente, o qual ao seu bel prazer cancelou a inscrição estadual por motivo de não “encontrar o estabelecimento”..*

Anota que ocorreu “um erro no procedimento de vistoria técnica, o qual é realizado por um fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo este alegado não encontrar o estabelecimento da requerente e consequentemente procedido o cancelamento da suscitada inscrição”. Diz ter efetuado “*regularmente o seu cadastro, com o registro do Instrumento Contratual na JUCEB desde 04/05/2012 e com o respectivo cadastro no CNPJ na Secretaria da Receita Federal e perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo efetuado várias compras de produtos posteriormente, conforme amplamente comprovado pelos documentos anexos*”. E acrescenta “*Diante da comprovação de que, na época da autuação, o cancelamento da inscrição estadual da empresa destinataria foi indevido e de que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente registradas pela referida empresa, cujos valores dos impostos correspondentes iriam ser declarados em tempo hábil ao Fisco, resta descartada a hipótese de irregularidade dos documentos fiscais em questão, para efeito de considerá-los inidôneos e, levando-se em conta que os impostos correspondentes foram declarados e deduzidos do cálculo do ICMS Normal a ser recolhido aos cofres estaduais, no período analisado, fica afastada a exigência do crédito tributário decorrente da autuação, sob pena de se incorrer na figura do bis in idem.*”

*“Mas parece que estes elementos indispensáveis para que o fisco possa exigir a obrigação tributária foram olvidados, passando-se a criar uma nova forma de tributação, sem qualquer personificação ou registro, tentando assim constituir o seu crédito tributário sem qualquer respaldo legal. As obrigações acessórias que demonstram a regular situação da autuada perante o Fisco, todas entregues junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foram totalmente desprezadas pelo autuante”.*

“Sendo assim, por óbvio, não pode absolutamente prosperar o auto em guerra, pois contraria as mais comezinhas lições de nosso direito positivo como diz o Art. 27 do RICMS BA: Art. 27. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária: I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.”

Diz não ter havido “*qualquer fiscalização, como também a requerente exerce há vários meses a atividade de comercialização de embarcações no local em questão, conforme devidamente comprovado pelos documentos anexos. E mais, o nosso estatuto processual civil, que regula também o processo tributário, por sua vez também ordena: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sendo assim, não pode vénia concessa prosperar a presente imposição, não só pelas razões aduzidas, mas sobretudo porque, a proliferarem atitudes insensatas como esta, não só trariam a incerteza nas relações jurídicas, como fariam voltar à tona a tão odiosa figura do fiscalismo, de há muito, segundo nossa melhor doutrina, afastado de nosso Direito Tributário. Transcreve acórdãos de uma Corte Administrativa sem entretanto identifica-la.

Requer o “cancelamento e consequente arquivamento do AIIM em tela”.

O autuante, na informação fiscal (fl.50), ratifica que o contribuinte em 27/11/2012 encontrava-se com a inscrição estadual cancelada no Cadastro da SEFAZ/BA de acordo com informação anexada – fl 10 – . Anota que após a ação fiscal, a autuada em 13/12/2012 (fl. 37) obteve a regularização da inscrição estadual.

Conclui sua informação observando que “*no ato da ação fiscal, ao exame da documentação, prova material da infração epigrafado no RICMS/Ba. Decreto lei nº 13.780/12, em consonância com a Lei 7.014/96. O autuado infringiu a legislação do ICMS, motivo da autuação, ou seja, aquisição de mercadorias com a inscrição estadual cancelada no cadastro da SEFAZ/Ba*”

## VOTO

Como acima relatado quando da ação fiscal o contribuinte encontrava-se em situação irregular, com inscrição cancelada por não ter sido encontrado o endereço que declarou quando do seu pedido de inscrição.

Diversamente do que alega o autuado o lançamento não está *eivado de vícios e irregularidades, que o tornam insubstancial. Os dados, fatos e provas relacionados ao auto de infração são totalmente verídicos. As questões relacionadas à sua inscrição estadual a exemplo de possíveis erros no procedimento de vistoria técnica, não constituem objeto do presente processo. A regularidade do seu cadastro na JUCEB e mesmo na Receita Federal não são suficientes para demonstrar a sua existência física.*

*Ratificamos que o cancelamento da inscrição estadual da autuada restou devidamente comprovado e consequentemente os documentos fiscais a ela destinados foram considerados inidôneos. Inaplicável a espécie em discussão o Art. 333 do Código de Processo Civil.*

Entendemos que o autuado deveria ter regularizado sua inscrição estadual para em seguida realizar suas operações.

Concluo portanto que o auto de infração foi lavrado com o cumprimento de todas as formalidades legais, com termo de apreensão e ocorrências, descrição dos fatos, demonstrativo de cálculo, identificação do sujeito passivo, não havendo, portanto, vício formal que macule o procedimento. Está evidenciado que o autuante agiu dentro dos limites da sua atividade vinculada, ao constatar que a situação cadastral da empresa não permitia o recebimento das mercadorias no momento do procedimento.

Voto no sentido da procedência deste Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração N° 232324.1111/12-8, lavrado contra **DANÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.742,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR